



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006209-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0006209-14.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Guarulhos

Interessados: V. T. S. S., R. de S., e I. S. P.

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara de Família e Sucessões

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº13.786

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DENOMINADA DE “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”. BENS PARTILHADOS EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões (suscitante) e da 7ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Guarulhos, que recusam a competência para o julgamento de ação denominada de cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. Definir o Juízo competente, considerando a natureza do objeto e a competência funcional do juízo que proferiu a sentença.

III. Razões de decidir

3. A sentença não determinou qualquer obrigação de pagar quantia certa, de fazer ou não fazer em relação à meação estabelecida na partilha de bens. Natureza patrimonial. Competência do Juízo Cível.

IV. Dispositivo

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (suscitado) para processar e julgar o feito.

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 66, II, 516, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 34 e 37; Jurisprudência citada: TJSP; Conflito de competência cível 0041765-14.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 29/11/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões (suscitante) e da 7ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Guarulhos, que recusam a competência para o julgamento do “cumprimento de sentença com partilha de bens posterior reconhecimento e dissolução de união estável” (processo nº 1066161-45.2024.8.26.0224) ajuizado por V. T. S. S. contra R. de S..

O cumprimento de sentença foi inicialmente distribuído ao I. Juízo da 7ª Vara Cível (suscitado), que determinou a redistribuição dos autos à 6ª Vara de Família e Sucessões local, sob o argumento de que se trata de cumprimento de sentença referente à partilha de bens proferida na ação de divórcio nº 1035146-68.2018.8.26.0224, que tramitou perante aquela Vara. Sustentou que o cumprimento de sentença deve ser processado perante o Juízo em que o título executivo judicial foi constituído, em razão da competência funcional, nos termos do artigo 516, II, do CPC, conforme o entendimento atual desta C. Câmara Especial (fls. 46/47 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou a natureza da pretensão deduzida pela parte autora não configura cumprimento de sentença, mas sim ação autônoma de extinção de condomínio, cumulada com pedido de indenização pelo uso exclusivo de bem comum já partilhado. Sustentou que, após a determinação da partilha, encerrou-se a competência do Juízo especializado, sendo a demanda subsequente de natureza meramente patrimonial, a atrair a competência das Varas Cíveis, à luz do art. 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 63/65 e 86 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (suscitado), conforme será demonstrado.

Infere-se que o conflito de competência foi suscitado nos autos da ação nominada de “cumprimento de sentença” ajuizada por V. T. S. S. contra R. de S., em trâmite sob o nº 1066161-45.2024.8.26.0224.

Na petição inicial, a autora V. T. S. S. alega que a partilha dos bens foi estabelecida por sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 1035146-68.2018.8.26.0224 que tramitou perante o I. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (suscitado). Aduz que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o réu R. de S. continua usufruindo os bens partilhados de forma exclusiva, tendo inclusive vendido parte deles sem sua anuência. Diante disso, a autora requer que o réu compre sua meação, ou, subsidiariamente, seja determinada a alienação judicial do bem, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel (fls. 01/12 e 44 dos autos principais).

Com efeito, embora a demanda tenha sido inicialmente nominada como “cumprimento de sentença”, o que se verifica é que a parte autora objetiva, na realidade, a extinção de condomínio sobre bens comuns e a condenação do réu ao pagamento de indenização pela utilização exclusiva do imóvel já partilhado, bem como eventual alienação judicial desses bens.

Nesse contexto, a pretensão transcende os limites do título executivo formado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 1035146-68.2018.8.26.0224, que apenas reconheceu e declarou a meação dos bens,

sem imposição de obrigação de pagar, fazer ou não fazer em relação à partilha. Dessa forma, inaplicável o art. 516, II, do CPC.

Além disso, a pretensão autônoma de extinção do condomínio, alienação judicial dos bens partilhados e indenização pelo seu uso exclusivo não se amolda a qualquer das hipóteses de competência das Varas de Família e Sucessões previstas no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Assim, considerando que a ação de origem possui caráter autônomo, de natureza estritamente patrimonial, reconhece-se a competência do Juízo Cível para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação nominada de "cumprimento de sentença" proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Pretensão de ver a parte contrária condenada a pagar 50% do valor do veículo partilhado ou de que seja autorizada sua venda, ou seja, busca-se a extinção do condomínio. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital (Juízo onde o título executivo judicial foi constituído). A magistrada declinou da competência, determinando a remessa ao Juízo Cível, em razão da matéria discutida, em seu entendimento, de cunho obrigacional. Autos redistribuídos ao MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Capital, que determinou o retorno dos autos ao Distribuidor, com encaminhamento ao Juízo da 4ª Vara da Família Sucessões do Foro Central da Capital. Este, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Capital, que recusou e instaurou o presente incidente. Pretensão, na verdade, da extinção de condomínio e indenização pela utilização exclusiva da coisa partilhada (veículo), que não guarda relação com a competência do Juízo de Família, haja vista que, com a homologação da partilha, encerrou-se a atuação do juízo especializado. Ação autônoma de cunho obrigacional e patrimonial. Inaplicabilidade do art. 516, II, do Código de Processo Civil. Competência do juízo

cível. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (MM. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital). (TJSP; Conflito de competência cível 0041765-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica